



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REC 18/2003

2003

LIDO
Em 01/10/03

Assessoria de Planejamento

Recurso Nº

do Protocolo Legislativo para (Deputado Benício Tavares – PTB)

seguida, à ASSP.

em 01/10/03:

Paulo Roberto Guimarães do Castro
Chefe de Assessoria de Planejamento

Contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça que acatou recomendação do Relator Deputado Chico Leite, em seu voto, pela “inadmissibilidade” do PL Nº 1017, de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do inciso III do art. 152 do Regimento Interno desta Casa, venho recorrer da decisão da Comissão de Constituição e Justiça, que acatou parecer emitido em voto do Deputado Chico Leite pela “inadmissibilidade” do Projeto de Lei Nº 1017, de 2000, no âmbito dessa Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1017/00, de nossa autoria, “dispõe sobre a formação dos vigilantes e porteiros das escolas da rede pública e privada no Distrito Federal e dá outras providências”.

De acordo com o que preceitua a proposição as empresas prestadoras deste serviço às escolas ficam obrigadas a promover curso de formação especial para vigilantes e porteiros para estabelecimentos de ensino.

Entende o ilustre Relator, Deputado Chico Leite, que o PL em questão pretende obrigar as empresas prestadoras de serviço de segurança a promover cursos de formação específica para vigilantes e porteiros de instituição de ensino e que, na hipótese de contratação direta, o próprio estabelecimento de ensino deverá fazê-lo. No seu entendimento, tal obrigação fere mortalmente o texto da Lei Federal nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”; e em seu art. 15 define:

“Art. 15 Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimento financeiro ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa”.

Todavia, a combinação do art. 17 com o art 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal “garante ao Distrito Federal competência para legislar, concorrente e privativamente com a União, sobre o assunto em questão”.

Portanto, não é interesse deste legislador conflitar a legislação vigente, que versa sobre a formação de profissionais da área com as normas doutrinadoras da atividade em questão. Pretende



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

sim cobrir uma lacuna existente entre ambas , para garantir a segurança nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal, onde se faz necessária uma vigilância em moldes bem específicos.

Por isso mesmo a exigência de supervisão pela Secretaria de Educação demonstra a preocupação em observar o cumprimento de todos os preceitos legais para a formação do vigilante , que exerce suas atividades em ambiente escolar.

Por fim , não reconhecer na Câmara Legislativa do Distrito Federal competência para legislar sobre matéria de interesse público é , no mínimo, desconhecimento da função primordial desta Casa , ou seja , legislar em favor do cidadão e garantir todos os seus direitos.

Concluindo , esperamos que os Nobres Pares , para a justa aplicação do Regimento Interno desta Casa, decidam a questão pela ADMISSIBILIDADE do PL 1017/2000 , uma vez que os fundamentos utilizados para a justificação do voto do Relator , são a nosso ver , inconsistentes , devendo prevalecer a regra explícita no art. 24 XI , da Constituição Federal e art. 17 , XV , da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Benício Tavares
Deputado Distrital - PTB